



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Processo n.º 0800487-05.2021.8.20.5001

Pedido de Cumprimento de Sentença

Demandante: Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual

Demandado: Estado do Rio Grande do Norte

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da 78ª Promotoria de Justiça de Natal, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da 10ª Defensoria Cível de Natal, vêm, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 127 e 134, ambos da Constituição Federal, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre a petição do Id 68707408, através da qual o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE apresentou o "Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte" (Id 68707403), nos seguintes termos:

I – RESUMO DA LIDE:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública Estadual em face do não cumprimento integral de parte das obrigações avençadas no acordo extrajudicial homologado judicialmente na sentença do Id 64600252, prolatada por este Juízo de Direito.

Na petição do Id 66515484 restou pleiteado o cumprimento das cláusulas quarta, sexta, sétima, oitava, décima segunda, décima quarta, décima quinta e décima sétima do termo de acordo judicialmente homologado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL

Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

“1) que fosse intimado o Estado do Rio Grande do Norte, através da Procuradoria Geral do Estado, da Governadora do Estado, Sr^a Fátima Bezerra, e do Secretário Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer- SEEC, Sr. Getúlio Marques Ferreira, para que cumpram as seguintes obrigações:

A) Conclua, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, **as reformas/adaptações na estrutura predial e a organização física com as devidas sinalizações através de faixas e cartazes** sobre a utilização dos espaços comuns e processos de higienização de todas as Escolas da rede estadual de ensino, e, ainda, **a aquisição de todos os insumos/materiais e equipamentos de segurança sanitária** da comunidade escolar necessárias ao cumprimento das exigências de biossegurança contidas no Documento Potiguar: Diretrizes para retomada das atividades escolares nos sistemas estadual e municipais de ensino do Rio Grande do Norte, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do RN, através da Resolução n. 04/2020, de 21 de Setembro de 2020 e previsto no art. 2º do Decreto Estadual n. 29.928, de 14 de Agosto de 2020 **(Cláusulas Quarta e Décima Quarta);**

B) Conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o **Diagnóstico da Comunidade Escolar**, verificando aspectos emocionais e de saúde, incluindo os seguintes itens quanto a professores, alunos, funcionários e seus familiares: quais foram diagnosticados com COVID-19 e/ou (se) tiveram contato com pessoas infectadas? quais possuem alguma condição de saúde que os insira em grupo de risco ou coabitam com alguém que pertença a grupo de risco? quais sofreram alguma perda de familiar ou de amigos por conta da COVID-19? **(Cláusula Sexta);**

C) Conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o **levantamento do número de professores e servidores** que integram o grupo de risco **(Cláusula Sétima);**

D) Deflagre e conclua, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o **processo de contratação temporária de professores e profissionais de apoio/acompanhante** especializado em número correspondente às respectivas necessidades de substituição decorrente da impossibilidade de trabalho presencial desses funcionários por integrarem grupo de risco **(Cláusula Oitava);**

E) **Retome as atividades escolares presenciais em todas as escolas da rede estadual de ensino tão logo haja permissão para essa retomada por parte das autoridades sanitárias do Estado**, de acordo com Recomendação do Comitê de Especialistas da SESAP-RN para o enfrentamento da Pandemia pela COVID-19, devendo atender todas as condições sanitárias e pedagógicas para o retorno dessas aulas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

presenciais, e, caso o cenário epidemiológico ainda exija a retomada gradual das atividades escolares presenciais, retomar essa atividade primeiramente na etapa de ensino médio e profissionalizante e vencida essa etapa anterior sem agravamento das condições de saúde, a retomada em seguida das atividades dos anos finais do ensino fundamental (6º e 9º ano) e sucessivamente dos anos iniciais do ensino fundamental, estabelecendo o sistema de rodízio entre as turmas, caso o número de alunos aptos e interessados a retomar as atividades presenciais assim exija, de acordo com o que preconiza o item 4.3 do Documento Potiguar Diretrizes para a Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais do Rio Grande do Norte (**Cláusula Décima Segunda**);

F) Conclua, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, os **protocolos de retomada das aulas de todas as escolas da rede estadual**, conferindo a devida apresentação e divulgação dos mesmos as respectivas comunidades escolares (**Cláusula Décima Quinta**);

G) Deflagre e conclua, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o devido **procedimento licitatório com vistas a ofertar, quando da retomada das atividades escolares presenciais nas unidades de ensino da rede estadual, acolhimento emocional dos alunos e professores**, mediante a oferta de atividades que fortaleçam o vínculo socioafetivo e tornem a ambiência escolar favorável a uma relação dialógica entre estudantes e professores, e, ainda, garantir apoio psicológico (**Cláusula Décima Sétima**);

2) A designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, § 3º e art. 319, VII, do CPC."

Realizada audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2021 (termo do Id 67603107), o Estado do Rio Grande do Norte se comprometeu a:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar nos autos relatório circunstanciado, informando acerca das medidas adotadas em relação ao cumprimento de todas as cláusulas do acordo extrajudicial, apontadas pelo Ministério Público ao id nº 66515483 como descumpridas;
- b) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar nos autos, plano de retomada das atividades escolares presenciais com protocolo sanitário e pedagógico de retorno às aulas presenciais.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Em 22 de abril de 2021, o Estado do Rio Grande do Norte peticionou nos autos apresentando os documentos do Id 67916453 a 67916464, quais sejam: i) recomendação nº 17/2020 do Comitê de Especialistas da SESAP/RN para o enfrentamento da pandemia pela Covid-19; ii) Informação nº 03/2021 referente ao Parecer do Comitê Consultivo da SESAP; iii) Memorando nº 53/2021/SESAP com informações sobre o plano de testagem para os trabalhadores da Secretaria Estadual de Educação; iv) Memorando circular nº 04/2021/GS/SEEC expedido aos Diretores de DIREC's, DRAE's e Setores Internos do Órgão Central da SEEC, com a finalidade de solicitar a apresentação do Plano de Retomada das atividades escolares da respectiva DIREC e DRAE, incluindo os planos de retomada de cada unidade escolar da respectiva circunscrição até 29 de janeiro de 2021 (Id 67916457); v) Portaria nº 112, de 22 de março de 2021, com aprovação do calendário escolar 2020/2021 e o calendário de matrículas 2021, a serem adotados pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, de acordo com ato de homologação – SEEC do Parecer nº 65/2020 CEB/CEE-RN (Id 67916458); vi) relação das Escolas da Rede Estadual de Ensino (Id 67916460); vii) Protocolo de Segurança Sanitária da Infraestrutura das Escolas Estaduais – Pandemia da Covid-19 – Comunicação Visual – Escolas” (Id 67916461); viii) Portaria nº 004/2021-GAC/SESAP/SEEC, de 22 de abril de 2021, que “estabelece os Protocolos Gerais de Biossegurança para a Retomada Gradual das Atividades Escolares no Sistema Estadual de Ensino no Rio Grande do Norte, com vistas ao enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) – Id 67916462; ix) Protocolos Gerais de Biossegurança para a Retomada das Atividades Escolares no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte (Id 6796464).

Na referida petição foi também indicada uma nuvem de acesso aos documentos fotográficos, comprobatórios da implementação de reformas/adaptações na estrutura predial das escolas pertencentes à rede estadual de ensino, bem como da aquisição de insumos/materiais, de equipamentos de segurança sanitária, além da organização física com as devidas sinalizações com faixas e cartazes sobre a utilização dos espaços comuns e processos de higienização, que estão disponíveis por meio do link:
https://drive.google.com/drive/folders/16xdXuP15cGdHtTB4s_KmWaJXa8r9IleR?usp=sharing.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

No dia 05 de maio de 2021, complementado as informações anteriormente prestadas, o Estado do Rio Grande do Norte colacionou no Id 68343486 o “relatório circunstanciado comprobatório do cumprimento das obrigações indicadas pela parte requerente como inadimplidas”.

Em 11 de maio de 2021, o Ministério Público e Defensoria Pública colacionaram aos autos manifestação sobre os documentos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Norte, indicando as cláusulas que ainda não foram cumpridas em sua integralidade e pugnando, na petição do Id 68608465, a intimação da Senhora Governadora do Estado do RN e do Senhor Secretário Estadual da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, a fim de que:

- “1) no prazo de 48 horas, apresentem planilhas descritivas das Escolas da Rede Estadual, por Município, com a respectiva relação de todas as Escolas existentes, apontando, em relação a cada uma delas, de forma clara, os insumos sanitários e EPIs de que dispõem e as adaptações prediais realizadas, ou seja, cada uma das medidas de biossegurança implementadas por cada Unidade Predial, considerando principalmente os itens 03, 05, 07, 08 e 13 dos Protocolos Gerais de Biossegurança para a Retomada das Atividades Escolares no Sistema Estadual de Ensino do RN determinados pela Portaria nº 04/2021-GAC/SESAP/SEEC, de 22/04/2021;
- 2) no prazo de 48 horas, apresentem documentos que comprovem a devida divulgação dos Protocolos Gerais de Biossegurança para a Retomada das Atividades Escolares no Sistema Estadual de Ensino do RN determinados pela Portaria n. 04/2021-GAC/SESAP/SEEC, de 22/04/2021, junto aos alunos, pais, professores e servidores, ou seja, a todos os membros da comunidade escolar das Escolas da rede estadual de ensino, de modo que tenham conhecimento das medidas de biossegurança que precisam ser adotadas quando do retorno presencial (rotinas de higienização, distanciamento, uso adequado dos espaços escolares, fluxo de entrada, circulação e saída na Unidade Predial, padrões de comportamento a serem observados);
- 3) no prazo de 48 horas, colacionem aos autos os Anexos I e II da Portaria n. 04/2021-GAC/SESAP/SEEC, de 22/04/2021;
- 4) no prazo de 48 horas, procedam a inclusão do Plano Contingência Pandemia – COVID-19 (documento id 67916457, página 147 a 189) como anexo III da Portaria nº 004/2021-GAC/SESAP/SEEC, de 22 e abril de 2021, e, ainda, a republicação da mencionada Portaria no DOE, desta feita constando o Plano de Contingência como Anexo III;
- 5) no prazo de 48 horas, informem as atuais fases em que se encontram os processos administrativos nº 00410013.003155/2021-23 (destinado a deflagrar licitação para a contratação temporária de psicólogos para fortalecer as equipes das escolas e das DIREDs para o planejamento e



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

realização de atividades de acolhimento e de cuidado com toda comunidade escolar) e nº 00410013.004001/2021-59 (voltado a viabilizar a contratação dos profissionais a serem contratados por meio do procedimento de dispensa de licitação, com cláusula suspensiva a ser prevista no contrato, de modo que, adjudicado certame licitatório, os contratos emergenciais serão rescindidos), bem como os prazos previstos para respectivas finalizações;

6) continuem empreendendo medidas com vistas a viabilizar a máxima e ampla participação de professores, servidores e estudantes em relação ao preenchimento do questionário existente no sistema SIGEDUC e contemplado no aplicativo intitulado “contra o coronavírus SEEC”, voltado a identificar alunos, docentes e servidores que integram o grupo de risco para a realização de Diagnóstico da Comunidade Escolar.”

No dia 12 de maio de 2021, o Estado do Rio Grande do Norte peticionou nos autos colacionando no Id 68707403 o “Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte”, o qual tomou por base três premissas: i) adoção das medidas e dos protocolos de biossegurança pelas Unidades Escolares; ii) investigação dos critérios epidemiológicos na localidade; iii) vulnerabilidade social dos estudantes na retomada.

Sucede que, conforme se demonstrará adiante, o referido plano não trouxe a previsão de início da retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino, não tendo sido estabelecido qualquer calendário de retorno, nem mesmo de forma regionalizada.

Objetivando, por mais uma vez, a resolução consensual da demanda, no dia 21 de maio de 2021, a Defensoria Pública e o Ministério Público realizaram audiência extrajudicial com a Secretaria da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte e com a Procuradoria do Estado (termo em anexo). Todavia, pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, Professor Getúlio Marques Ferreira, restou afirmado que ainda não existia calendário de retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino por não ter sido possível iniciar no dia 24 de maio de 2021 a vacinação dos professores da educação básica, uma vez que existe outra demanda judicial – processo nº 0801414-44.2021.8.20.5300, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, proposta pelo Ministério Público Estadual (Promotorias de Saúde, Cidadania e da tutela dos Direitos da Pessoa Idosa) e pela Defensoria Pública, na qual foi prolatada decisão judicial determinando a impossibilidade de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

alteração, pelo Estado do Rio Grande do Norte, da ordem dos grupos prioritários estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assim sendo, em face da impossibilidade de composição entre as partes, outra alternativa não restou às promoventes senão a presente manifestação para garantia do cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Segunda do termo de acordo extrajudicial homologado por este Juízo de Direito e, conseqüentemente, a retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino, como forma de se resguardar o direito fundamental à educação dos mais de 220.000 alunos matriculados na rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Norte.

II – DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DE ENSINO DE FORMA GRADUAL E HÍBRIDA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS AUTORIZANDO RETORNO NAS REDES PRIVADA E MUNICIPAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 30.596, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE ESTABELECEU MEDIDAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO APENAS EM UMA DAS REGIÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Conforme exposto no pedido de cumprimento de sentença do Id 66515484, o Estado do Rio Grande do Norte, até a presente data, não cumpriu, dentre outras, a cláusula décima segunda do termo de acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública Estadual em 23 de novembro de 2020 e judicialmente homologado por este Juízo de Direito em 21 de janeiro de 2021, consoante se infere da sentença acostada do Id 64600252, transitada em julgado em 25 de março de 2021 (certidão do Id 67108496), uma vez que as aulas presenciais na rede estadual de ensino permanecem suspensas desde o 18 de março de 2020 (Decreto Estadual nº 25.524, de 17 de março de 2020).

Considerando a necessidade de posicionamento técnico e científico sobre a pertinência sanitária da retomada das aulas presenciais nas escolas estaduais, conforme previsto na sobredita cláusula do acordo, o Ministério Público e a Defensoria Pública solicitaram, em 11 de janeiro de 2021, ao Comitê de Especialistas da SESAP/RN a emissão de parecer quanto à



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

possibilidade da retomada das atividades escolares presenciais na rede estadual de ensino prevista para o dia 01 de fevereiro de 2021.

Em resposta foi emitida a Recomendação n. 22/2021, em 25/01/2021 (documento anexo), concluindo que:

“1- Haverá a possibilidade de retomada das aulas presenciais das escolas públicas, por município e considerando as escolas individualmente, desde que o município atenda os critérios de retomada e as escolas estejam preparadas segundo os protocolos de biossegurança”.

Muito embora a situação epidemiológica fosse totalmente favorável à volta as aulas presencialmente nas escolas da rede estadual de ensino em 01 de fevereiro de 2021, as Escolas Estaduais continuaram fechadas sem o retorno dos alunos e professores à sala de aula de ensino.

No dia 27 de fevereiro de 2021, foi publicado na edição nº 14873 do Diário Oficial do Estado, o Decreto do Governo do Estado do RN de nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, cujo artigo 7º do mencionado ato normativo estabeleceu que:

“Art. 7º. Fica determinada a suspensão das aulas presenciais nas unidades das redes pública estadual e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, devendo manter o ensino remoto. Parágrafo único. As escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais ou responsáveis”.

No mês de março de 2021, considerando a Recomendação nº 26/2021 do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela Covid-19, as restrições foram mantidas no Decreto Estadual nº 30.419, de 17 de março de 2021 que estabeleceu, em seu artigo 7º:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

“Art. 7º Permanecem suspensas as aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, incluindo o ensino superior, técnico e profissionalizante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

Parágrafo único. Não se sujeita à previsão do caput as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais destinadas aos concluintes do ensino superior.”

Em 01 de abril de 2021, o Decreto do Estado do Rio Grande do Norte nº 30.458, de 01 de abril de 2021, publicado na edição do DOE nº 14.898, no que concerne às atividades de ensino, estabeleceu que:

“Art. 14. Em razão da essencialidade das atividades educacionais, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.

§ 1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 2º Não se sujeita à previsão do §1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

§3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 15. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento presencial ou híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 7º e 8º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.” – destaque nosso.

As referidas medidas restritivas foram prorrogadas pelo Decreto Estadual de nº 30.490, de 14 de abril de 2021, publicado no diário oficial do Estado do dia 15 de abril de 2021.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Em 17 de abril de 2021, o Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte¹, ao emitir o relatório intitulado “A Evolução da Epidemia da Covid-19 no RN: uma análise pós-páscoa: evolução da epidemia da Covid-19 no RN à luz da ciência de dados”, recomendou que:

[...] 2) Considerando que as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir, o Estado e os municípios devem, urgentemente, iniciar o retorno faseado das atividades escolares híbridas nas escolas públicas. As crianças e os adolescentes mais pobres do estado tiveram seus direitos constitucionais e suas garantias legais maculados pela falta das atividades escolares presenciais, ampliando a desigualdade social no RN em especial nos grupos mais vulneráveis. É urgente e fundamental que o Poder Público no RN implemente métodos educacionais que garantam estratégias de permanência com busca ativa de alunos e o retorno de TODOS às escolas. Como diziam Anísio Teixeira, Darcy Ribeiro e Paulo Freire: não há educação pública de qualidade que seja barata, portanto, devem ser investidos os recursos necessários para garantir o futuro das crianças, adolescentes e jovens do RN. 3) O retorno das atividades escolares pode ocorrer de forma faseada, para tanto, baseando-se nos indicadores epidemiológicos e assistenciais. Portanto, para iniciar as aulas em formato híbrido nas escolas públicas deve-se observar tais dados e a análise constante do risco e do benefício de abrir-se às escolas. É essencial que a sociedade, as empresas, os poderes constituídos e, em especial, os órgãos de fiscalização e de controle cobrem do Ministério da Educação, da Secretaria de Educação do Estado e das Secretarias de Educação dos Municípios a previsão orçamentária adequada e o aporte dos recursos financeiros suficientes para que existam as condições necessárias para oferta do ensino seguro nas escolas públicas, de modo que formatos alternativos de ensino possam ser desenvolvidos e implementados. 4) As escolas devem estar estruturadas segundo protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias estaduais e locais tanto para escolas públicas quanto particulares. 5) O Estado e todos os municípios precisam acompanhar as crianças que estão em situação de vulnerabilidade e estão fora de sala de aula. Além disso, tomar as medidas necessárias para que essas crianças sejam acolhidas e a situação de vulnerabilidade seja revertida, garantindo-lhes os direitos essenciais aos quais elas fazem jus. 6) Identificar os professores que não disponham do recurso necessário para realização do ensino remoto e fornecer para estes as condições necessárias de infraestrutura e capacitação para que possam desenvolver as atividades de ensino.”

¹ https://covid.lais.ufrn.br/publicacoes/Analise_Cenario_Covid10_pos_pascoa.pdf.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Em 21 de Abril de 2021, o Comitê de Especialistas da SESAP/RN emitiu a RECOMENDAÇÃO 28 que em seu item 2 enuncia que:

2 - Haverá a possibilidade de retomada das aulas presenciais das escolas, por município e considerando as escolas individualmente, desde que o município atenda os critérios de retomada e as escolas estejam preparadas segundo os protocolos de biossegurança.

Adiante, o Decreto Estadual nº 30.516, de 22 de abril de 2021, publicado na edição do diário oficial do Estado nº 14.913, de 23 de abril de 2021, estabeleceu que:

“Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 24 de abril e 12 de maio de 2021.
[...]

Art. 13. Em razão da essencialidade das atividades educacionais, sem prejuízo da observância aos protocolos previstos no “Documento Potiguar – Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte”, e a critério dos secretários de educação para as escolas da rede pública, bem como dos gestores das escolas da rede privadas, as instituições de ensino poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) nas seguintes séries educacionais:
I – até o 5º ano do ensino fundamental I;
II – 3ª série do ensino médio.

§ 1º No tocante à rede pública estadual de ensino, considerando a decisão lavrada em termo de audiência conciliatória nos autos do Processo nº 0800487-05.2021.8.20.5001, a retomada das aulas presenciais está condicionada à elaboração do “plano de retomada das atividades escolares presenciais com protocolo sanitário e pedagógico”, a ser apresentado até o dia 12 de maio de 2021, em consonância com os dados epidemiológicos no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 3º Não se sujeita à previsão do § 1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente para treinamento de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior ou ensino técnico profissionalizante.

§ 4º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 14. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 6º e 7º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

Parágrafo único. Fica recomendado aos gestores educacionais a priorização do trabalho remoto aos profissionais da educação integrantes do grupo de risco da COVID-19.”

Em que pese a retomada na rede estadual de ensino não estivesse, como explicitado no ato normativo, condicionada à apresentação do plano de retomada das aulas presenciais na rede de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que, no termo de audiência nº 67603107, não restou estabelecida essa condição e que, naquela época, o documento foi solicitado apenas porque precisava ser disciplinado como se daria esse retorno na rede estadual, o Estado do Rio Grande do Norte, mesmo tendo autorizado o retorno das aulas presenciais, de forma híbrida, para as algumas séries educacionais (até o 5º ano do ensino fundamental I e para a 3ª série do ensino médio) das redes municipais e privada, sem qualquer justificativa técnico-científica, manteve suspensas as aulas presenciais em toda a rede pública estadual de ensino.

Em 29 de abril de 2021, o Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0817547-88.2021.8.20.5001, publicou, na edição nº 14.917 do Diário Oficial do Estado, o Decreto nº 30.536, de 28 de abril de 2021, estabelecendo que:

“Art. 1º Fica permitido o retorno das aulas presenciais em todas as instituições de ensino, em qualquer das etapas da Educação Básica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, de forma híbrida, gradual e facultativa, nos seguintes termos:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

I – a abertura e funcionamento das escolas da rede privada fica condicionada ao cumprimento dos protocolos sanitários vigentes, de modo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas;

II – a abertura e funcionamento das escolas das redes públicas municipais fica submetida aos respectivos Planos de Retomada de Atividades Escolares Presenciais que contemplem os protocolos sanitários e pedagógicos, devidamente elaborados, aprovados e publicados pelos Comitês Setoriais Municipais, constituídos por Portaria, de acordo com o item 2 do “Documento Potiguar: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte”;

III – a abertura e funcionamento das escolas da rede pública estadual fica submetida à elaboração do Plano de Retomada das Atividades Escolares Presenciais com Protocolo Sanitário e Pedagógico, a ser apresentado até o dia 12 de maio de 2021, em consonância com os dados epidemiológicos no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da decisão lavrada em termo de audiência conciliatória nos autos do Processo nº 0800487-05.2021.8.20.5001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, considerando a decisão prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Reclamação nº 47.067, em 30 de abril de 2021, na edição nº 14.918 do Diário Oficial do Estado, foi publicado o Decreto nº 30.544, de 29 de abril de 2021, revogando o Decreto Estadual nº 30.536, de 28 de abril de 2021 e estabelecendo, em seu artigo 2º, que:

“Ficam ripristinados os efeitos do art. 13, caput, incisos I e II, §§ 1º ao 4º, do Decreto Estadual nº 30.516, de 22 de abril de 2021.”

No dia 12 de maio de 2021 foi publicado no diário oficial do Estado o Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, estabelecendo que:

“Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 12 de maio e 27 de maio de 2021.

[...]

Art. 13. **Observado o cumprimento dos protocolos sanitários previstos no "Documento Potiguar - Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte", as instituições de ensino poderão ampliar seu**



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL**

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL**

Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

funcionamento de forma gradual, em sistema híbrido e de modo facultativo, às seguintes séries educacionais:

I - a partir de 17 de maio, o 6º e o 7º ano do ensino fundamental e a 2ª série do ensino médio;

II - a partir de 31 de maio, o 8º e o 9º ano do ensino fundamental e a 1ª série do ensino médio;

III - a partir de 17 de maio, o ensino técnico profissionalizante.

§ 1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados nos incisos do caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 2º Não se sujeita à previsão do § 1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

§ 3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 14. No tocante à rede pública estadual de ensino, considerando a decisão lavrada em termo de audiência conciliatória nos autos do Processo nº 0800487-05.2021.8.20.5001, a retomada das aulas presenciais está condicionada à elaboração do "plano de retomada das atividades escolares presenciais com protocolo sanitário e pedagógico" em consonância com os dados epidemiológicos no Estado do Rio Grande do Norte, a ser apresentado até o dia 12 de maio de 2021.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Norte editará ato normativo específico para apresentação e divulgação do Plano de Retomada às atividades escolares presenciais na rede pública estadual, nos termos do caput deste artigo.

Art. 15. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 7º e 8º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

Parágrafo único. Fica recomendado aos gestores educacionais a priorização do trabalho remoto aos profissionais da educação integrantes do grupo de risco da COVID-19." – grifo nosso.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Conforme se vislumbra dos dois últimos atos normativos citados, **o Estado do Rio Grande do Norte, em 11 de maio de 2021, permitiu a ampliação das atividades educacionais de ensino nas redes municipais e privadas de ensino, de forma que, atualmente, é possível a retomada das aulas presenciais de ensino, de modo híbrido, para as seguintes séries/anos educacionais:**

Séries/Anos	Data de liberação para a retomada
Até o 5º ano do Ensino Fundamental I	22 de abril de 2021
3º Ano do Ensino Médio	22 de abril de 2021
6º e 7º Ano do Ensino Fundamental	17 de maio de 2021
2º Ano do Ensino Médio	17 de maio de 2021
Ensino Técnico Profissionalizante	17 de maio de 2021
8º e 9º Ano do Ensino Fundamental	A partir de 31 de maio de 2021
1º Ano do Ensino Médio	A partir de 31 de maio de 2021

No dia 21 de maio de 2021, na edição extra nº 14.933 do Diário Oficial do Estado foi publicado Decreto Estadual nº 30.956, que institui medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, no âmbito da VI Regional de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo que:

“Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito da VI Unidade Regional de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (VI URSAP), no período compreendido entre 21 de maio de 2021 a 6 de junho de 2021.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste Decreto, integram a VI Regional de Saúde os seguintes municípios potiguares: *Água Nova, Alexandria, Almino Afonso, Antônio Martins, Coronel João Pessoa, Encanto, Riacho de Santana, Doutor Severiano, Francisco Dantas, Frutuoso Gomes, Itaú, João Dias, José da Penha, Lucrécia, Luís Gomes, Major Sales, Marcelino Vieira, Martins, Olho D'Água dos Borges, Patu, Pau dos Ferros, Paraná Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Serrinha*



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

dos Pintos, Severiano Melo, Tabuleiro Grande, Tenente Ananias, Umarizal, Venha Ver e Viçosa.

[...]

Art. 14. Ficam suspensas, no âmbito dos municípios relacionados no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, incluindo o ensino superior, técnico e profissionalizante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto:

Parágrafo único. Não se sujeita à previsão do caput as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais destinadas aos concluintes do ensino superior.”

Nesse contexto, segundo se vislumbra dos atos normativos expedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte, os quais, conforme exposto nos Decretos Governamentais, observam as condições epidemiológicas da pandemia da Covid-19, só não é possível, atualmente, a retomada das aulas presenciais de ensino de modo híbrido nos seguintes Municípios: “Água Nova, Alexandria, Almino Afonso, Antônio Martins, Coronel João Pessoa, Encanto Riacho de Santana, Doutor Severiano, Francisco Dantas, Frutuoso Gomes, Itaú, João Dias, José da Penha, Lucrécia, Luís Gomes, Major Sales, Marcelino Vieira, Martins, Olho D’Água dos Borges, Patu, Pau dos Ferros, Paraná Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Serrinha dos Pintos, Severiano Melo, Tabuleiro Grande, Tenente Ananias, Umarizal, Venha Ver e Viçosa.” Ou seja, dos 167 (cento e sessenta e sete) Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, apenas 34 (trinta e quatro) necessitam adotar medidas restritivas de não retomada das aulas presenciais de ensino, nesse momento.

Em todos os demais 133 (cento e trinta e três) Municípios, a retomada, para as séries educacionais supracitadas, se afigura possível, já que autorizada pelos Decretos Estaduais nºs 30.516, de 22 de abril de 2021 e 30.562, de 11 de maio de 2021, nada justificando a distinção entre a rede estadual de ensino e as redes municipais e privada, sem embasamento técnico-científico, pelo Poder Público Estadual.

A manutenção da suspensão da retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino, além de se encontrar em dissonância com a cláusula décima segunda do termo de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

acordo firmado com o Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foi judicialmente homologado por este Juízo de Direito, contraria ao disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual:

“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; [...]

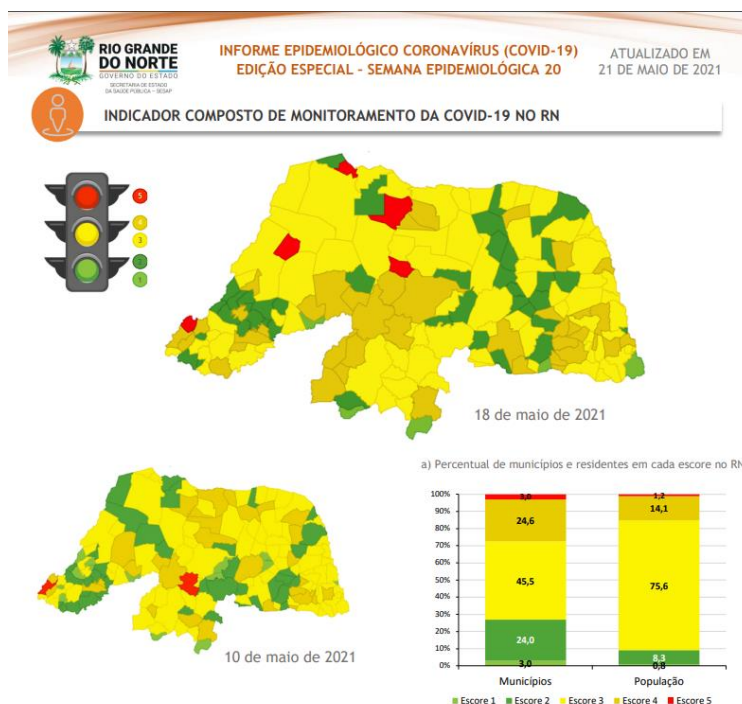
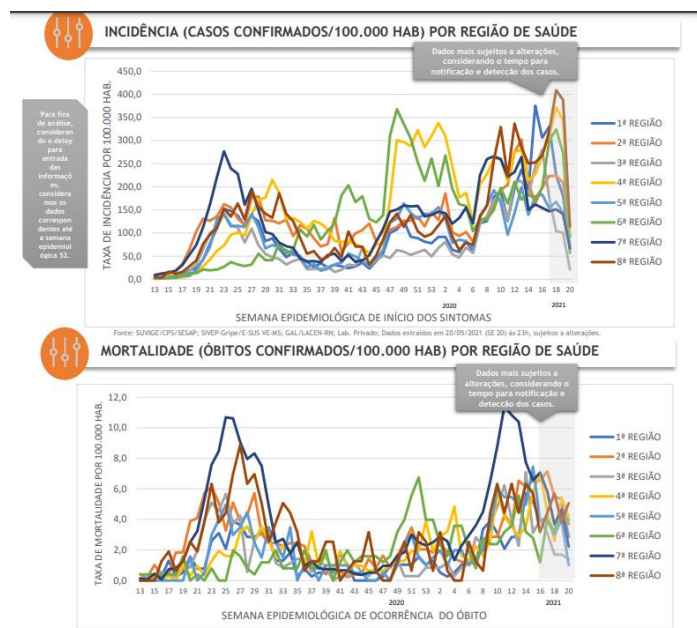
§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Ressalte-se que, em consonância com o último Informe Epidemiológico da Semana nº 20, emitido em 21 de maio de 2021, pela Secretaria de Estado da Saúde Pública-SESAP², o indicador composto de monitoramento de casos de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte apresenta o seguinte cenário epidemiológico, no qual se verifica queda no número de casos e de óbitos confirmados:

² [file:///C:/Users/claude/Downloads/boletim-especial-SE-19%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/claude/Downloads/boletim-especial-SE-19%20(3).pdf).

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br



Ocorre que, malgrado os atos normativos em comento reconheçam que existam condições epidemiológicas favoráveis em 133 (cento e trinta e três) Municípios do Estado do Rio Grande do Norte para a retomada híbrida e gradual das aulas presenciais nas redes municipais e privada de ensino, e, da mesma forma deveria assim admitir em relação a rede estadual de ensino,



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

em audiência extrajudicial realizada no dia 21 de maio de 2021, o Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, afirmou que, embora as escolas da rede estadual de ensino estejam adaptadas aos protocolos sanitários, não existe previsão de publicação do calendário ou da data para a retomada por não ter sido possível iniciar o plano de imunização dos professores da rede estadual de ensino.

Ora Excelência, **a vacinação dos professores e trabalhadores da educação da rede estadual de ensino, além de não ser uma das obrigações pactuadas na cláusula décima segunda do termo de acordo judicialmente homologada, não pode representar uma condicionante para a retomada das aulas presenciais, na forma híbrida, na rede estadual de ensino, uma vez que, conforme assinalado no Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte (Id 68707403 – p. 13), “a implementação deste esteja condicionado à autorização do Ministério da Saúde para inclusão dos profissionais da educação no Plano Nacional de Vacinação”.**

Isso sem mencionar que **nos autos da Ação Civil Pública nº 0801414-44.2021.8.20.5300, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, foi prolatada decisão concessiva da tutela provisória de urgência, determinando-se que o Estado do Rio Grande do Norte se abstenha “de incluir ou modificar a ordem dos grupos prioritários definidos pelo Plano Nacional de imunização sem prévia autorização do Ministério da Saúde, considerando a necessidade de avaliação de critérios técnicos-científicos, epidemiológicos e índices de vulnerabilidade social (ADPFs 754 e 759/STF)”, da qual o Poder Público Estadual não interpôs recurso e afirmou, por ofício do Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, que cumpriria essa decisão em sua integralidade.**

Consoante se verifica dos documentos acostados, o Estado do Rio Grande do Norte, embora tenha estabelecido a possibilidade de retomada das aulas presenciais de forma gradual e híbrida nas redes privada e municipais de ensino, permanece com as aulas presenciais na rede estadual de ensino suspensas em todos os Municípios do Estado, sem qualquer justificativa técnico-científica, ao passo que o último Decreto Estadual publicado só restringe as atividades de ensino em 34 Municípios da Região Oeste.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Importante destacar ainda que o fato do Estado do Rio Grande do Norte possuir competência concorrente para o estabelecimento de medidas restritivas para prevenção, controle e enfrentamento da Covid-19 não lhe autoriza, sem respaldo técnico, científico e epidemiológico, manter suspensas as aulas presenciais para rede estadual de ensino, não se afigurando legítima e consentânea com os princípios constitucionais o tratamento diferenciado entre as redes de ensino.

Assim sendo, **restando autorizado retorno das aulas presenciais nas municipais e privada do Estado do RN, de forma gradual e híbrida, conforme estabelecido nos Decretos Estaduais nºs 30.516, de 22 de abril de 2021 e 30.562, de 11 de maio de 2021, excetuadas apenas os casos das escolas situadas nos Municípios elencados no Decreto Estadual nº 30.956, de 21 de maio de 2021, imperiosa a intervenção judicial para que seja determinado ao Estado do Rio Grande do Norte o adimplemento da cláusula décima segunda do termo de acordo firmado entre esse ente com o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual e devidamente homologado por este Juízo de Direito.**

III - DO PLANO DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES DE ENSINO PRESENCIAL NA REDE ESTADUAL DE ENSINO:

No Id 68707403, o Estado do Rio Grande do Norte colacionou aos autos o Plano de Retomada Gradual das Atividades de Ensino Presencial na Rede Estadual de Ensino, tendo, segundo o documento, tomado por base as seguintes premissas: **(i) adoção das medidas e dos protocolos de biossegurança pelas Unidades Escolares; (ii) investigação dos Critérios Epidemiológicos na Localidade; (iii) Vulnerabilidade Social dos Estudantes na retomada.**

No que se refere às medidas sanitárias e protocolos de biossegurança pelas Unidades Escolares, impende destacar que, na audiência judicial realizada no 14 de abril de 2021, bem como na audiência extrajudicial realizada no dia 21 de maio de 2021, o Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, Professor Getúlio Marques, afirmou que as escolas



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

da rede estadual de ensino adquiriram os equipamentos e insumos necessários à adoção dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela SEEC e SESAP.

Além disso, o Plano de Retomada Gradual das Atividades de Ensino Presencial na Rede Estadual de Ensino destaca que, através da Portaria-Conjunta nº 004/2021 - GAC/SESAP/SEEC, publicada na Edição nº 14.913, de 23 de abril de 2021, do Diário Oficial do Estado, os protocolos gerais de biossegurança para a retomada gradual das atividades escolares no sistema estadual de ensino foram consolidados, traçando normativas para os espaços administrativos, assim como para todo o ambiente escolar.

Quanto ao segundo critério estabelecido no Plano de Retomada, o Estado do Rio Grande do Norte afirma que o retorno na modalidade presencial de ensino será apresentado a partir de uma atenção regionalizada, observando os critérios epidemiológicos dos Municípios mediante a análise do indicador composto estabelecido pela SESAP.

No plano de retomada informou-se também que o plano de testagem dos trabalhadores da SEEC se encontra em execução, tendo iniciado pelas I, III e VII Regionais de Saúde no período de 08 a 30 de abril, de modo que, até a data da elaboração do plano, tinham sido testados cerca de 8.000 trabalhadores. Demais disso, foi estabelecido o protocolo de testagem dos trabalhadores da SEEC, orientando os procedimentos necessários para a realização de RT-PCR pelas Regionais de Saúde na hipótese de apresentação de sintomas após a retomada das aulas presenciais.

Noutro passo, no que se refere ao terceiro critério, o da vulnerabilidade social, o Plano de Retomada assinala que “a Escola deverá elaborar planos de reinserção dos estudantes com dificuldades de participação, evitando o abandono escolar e o insucesso da aprendizagem, fatores que desembocam em altos índices de reprovação dos estudantes, especialmente em decorrência do tempo sem atividades escolares presenciais.”



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

3.1 . DO RETORNO GRADUAL, FACULTATIVO E DE FORMA HÍBRIDA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL PARA O INÍCIO DA RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, em seu art. 14, parágrafo único, estabelece que:

Art. 14. No tocante à rede pública estadual de ensino, considerando a decisão lavrada em termo de audiência conciliatória nos autos do Processo nº 0800487-05.2021.8.20.5001, **a retomada das aulas presenciais está condicionada à elaboração do "plano de retomada das atividades escolares presenciais com protocolo sanitário e pedagógico"** em consonância com os dados epidemiológicos no Estado do Rio Grande do Norte, a ser apresentado até o dia 12 de maio de 2021.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Norte **editará ato normativo específico para apresentação e divulgação do Plano de Retomada às atividades escolares presenciais na rede pública estadual**, nos termos do caput deste artigo.

Com efeito, verifica-se que em relação a rede estadual de ensino foi condicionada a retomada das aulas presenciais à ELABORAÇÃO DO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, o que já foi providenciado pelo Estado do RN, remanescendo apenas a necessidade de serem estabelecidos os marcos temporais (datas do retorno na rede estadual de ensino), visto que esse documento foi omitido em relação a esse cronograma de retorno.

Como esses limites temporais já foram definidos nos atos normativos acima citados para as redes particular e municipais (**Decretos Estaduais nºs 30.516, de 22 de abril de 2021 e 30.562, de 11 de maio de 2021**), devem ser também estabelecidos para a rede estadual de ensino.

No que concerne à retoma gradual, facultativa e híbrida, o plano elencou as seguintes premissas:

i) retomada de forma gradual e facultativa aos estudantes, com revezamento semanal, associada ao ensino híbrido, por meio de fases executadas em duas graduações de retorno;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

- ii) revezamento consistente na alternância entre estudantes e/ou turma, com limitação da capacidade espacial de cada sala de aula, atendendo à porcentagem determinada pelo estágio e fase do plano;
- iii) “Nas situações em que sejam verificadas turmas com poucas matrículas, respeitado o distanciamento físico exigido na Portaria Conjunta nº 004/2021, o revezamento poderá ocorrer entre turmas, a critério das respectivas unidades escolares, considerando a dimensão do espaço físico das salas de aula, e observando a ordem de retorno dos anos/séries de ensino”;
- iv) “Desde que garantidas as medidas sanitárias de distanciamento físico, a escola poderá, também, priorizar as aulas presenciais sem revezamento para os alunos em situação de dificuldade de acesso aos recursos tecnológicos disponibilizados”;
- v) A forma gradual e em fases “consiste no retorno crescente de estudantes a cada período indicado na fase correspondente, considerando o planejamento por etapas de ensino desses estudantes”
- vi) “o retorno das atividades presenciais articulará aulas presenciais e não presenciais, distribuindo-se os estudantes entre essas estratégias desenvolvidas, de acordo com o plano de revezamento das turmas escolares e a graduação em fases das etapas da educação básica, atendendo às especificidades em suas modalidades.”

Especificando as graduações para o retorno das atividades presenciais, o plano estabelece que elas serão divididas em dois estágios, sendo cada um deles subdividido em 04 e 03 fases, que serão implementadas de forma sucessiva:

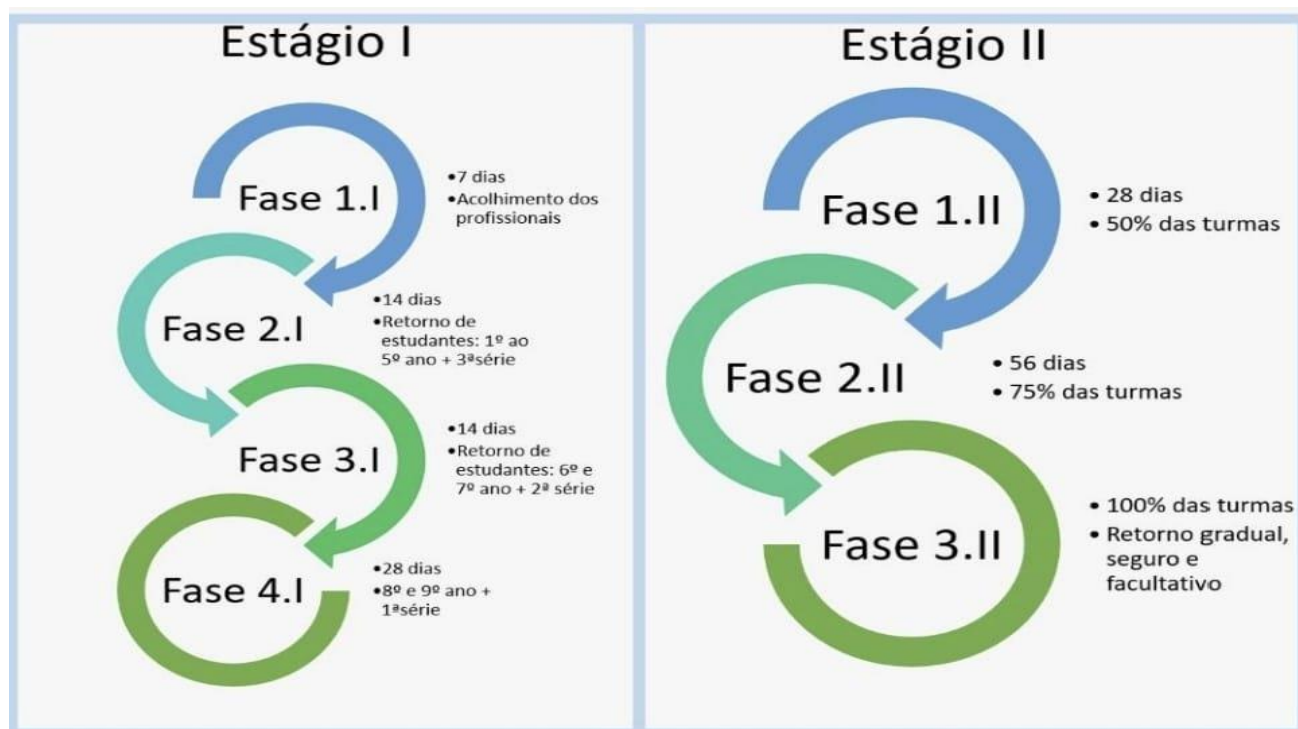
- i) “o primeiro estágio concentra o retorno presencial dos alunos por ano escolar, possuindo percentual inicial fixo de 30% (trinta por cento) dos alunos matriculados nos anos/séries consignados nas fases que compõem a sua subdivisão.”;
- ii) “o segundo estágio ampliará o percentual dos alunos que regressarão à forma presencial de ensino, implementando 03 (três) fases com percentuais crescentes, na mesma lógica da retomada adotada no primeiro momento”;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br



As fases do plano de retomada podem ser assim resumidas:

Estágio	Fase	Especificação	Duração
Estágio I	Fase 1.I	Planejamento e acolhimento dos profissionais de educação	07 dias
Estágio I	Fase 2.I	Retorno dos alunos da 3ª série do ensino médio e do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental I, com presença de apenas 30% dos matriculados em aula presencial;	14 dias
Estágio I	Fase 3.I	Retorno dos alunos da 2ª série do ensino médio e do 6º e 7º anos do ensino fundamental, com presença de apenas 30% dos matriculados em aula presencial	14 dias
Estágio I	Fase 4.I	Retorno dos alunos da 1ª série do ensino médio e do 8º e 9º ano do ensino fundamental, com presença de apenas 30% dos matriculados em aula presencial	14 dias



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Estágio II	Fase 1.II	Aumento da porcentagem dos alunos em sala de aula para 50% dos estudantes matriculados em todas as turmas	28 dias
Estágio II	Fase 2.II	Aumento da porcentagem dos alunos em sala de aula para 75% dos estudantes matriculados em todas as turmas	56 dias
Estágio II	Fase 3.II	Mantidas as condições sanitárias e autorizado pelo Comitê de Especialistas da SESAP, retorno de 100% dos alunos matriculados	

O plano de retomada trouxe ainda orientações quanto aos protocolos a serem adotados pelo programa de transporte escolar e à alimentação escolar e nas refeições, quanto às estratégias pedagógicas que devem ser adotadas para realização da busca ativa dos estudantes e para mapeamento da situação dos estudantes em relação ao nível de aprendizagem nas atividades não presenciais.

Em que pese o cumprimento do pactuado em audiência judicial, com apresentação do plano de retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino de forma híbrida, facultativa aos alunos e gradual, o Estado do Rio Grande do Norte não apresentou os marcos temporais para o início da implementação deste plano, tendo o Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer afirmado em audiência extrajudicial realizada no dia 21 de maio de 2021 que só o apresentaria se tivesse sido possível implementar o plano de vacinação dos trabalhadores da SEEC, condição esta não contida no termo de acordo firmado com o Ministério Público e a Defensoria Pública e regularmente homologado por sentença judicial transitada em julgado.

Conforme assinalado no item II, **a única condição imposta para a retomada das aulas presenciais de forma híbrida, gradual e facultativa na rede estadual de ensino é a existência de condições epidemiológicas favoráveis, o que foi reconhecido nos Decretos Estaduais de nºs 30.516, de 22 de abril de 2021 e 30.562, de 11 de maio de 2021, ao permitirem nos períodos estabelecidos o retorno das atividades de ensino nas redes municipais e**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

privadas, excetuados apenas os casos das escolas situadas nos Municípios elencados no Decreto Estadual nº 30.956, de 21 de maio de 2021.

Porquanto, incontestada a necessidade de controle judicial, a fim de que sejam determinados os marcos temporais para o início da retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino, nos Municípios do Estado que não tenham restrição normativa quanto ao funcionamento das atividades escolares presencialmente, mediante a implementação dos estágios e fases previstos no Plano de Retomada acostado ao Id 68707403, sem condicionar tal execução à vacinação dos trabalhadores da educação, o que acontecerá com observância da ordem dos grupos prioritários estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

3.2 DO PLANO DE VACINAÇÃO DOS PROFESSORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS ESTABELECIDADA NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. ENTENDIMENTO EXPRESSO NAS ADPF'S 754 E 756 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 13, DA LEI 14.124/2021. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA INVERSÃO OU ALTERAÇÃO DESTA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO À IMUNIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO:

Consoante assinalado alhures, em que pese o reconhecimento da importância dos trabalhadores em educação para a garantia do direito fundamental das crianças e adolescentes à educação (artigos 6º e 205 da Constituição Federal), a vacinação dos professores e trabalhadores da educação da rede estadual de ensino, além de não ser uma das obrigações pactuadas na cláusula décima segunda do termo de acordo judicialmente homologado, não pode representar condicionante para a retomada das aulas presenciais, de forma híbrida e gradual, na rede estadual de ensino.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19³, definido mediante Comissão Intergestores Tripartite e com base em critérios técnicos, científicos e epidemiológicos, os trabalhadores da educação básica de ensino se encontram na 18ª posição dos grupos prioritários, de forma que, antes deles, precisam ser imunizados as pessoas com comorbidades, gestantes e puérperas, pessoas com deficiência permanente, pessoas em situação de rua, funcionários do sistema de privação de liberdade e população privada de liberdade, de forma que o Estado do Rio Grande do Norte, que não adquiriu vacinas com recursos orçamentários próprios e que ainda não recebeu doses de imunizantes em número suficiente para todos os grupos prioritários que se encontram em posição antecedente aos trabalhadores da educação do ensino básico, não dispõe de meios para iniciar a imunização deste grupo, sobretudo em sendo ele composto por cerca de 130.000 pessoas, conforme informado pela representante da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte em audiência extrajudicial realizada em 21 de maio de 2021;

A definição da ordem dos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADPFs 754 e 756, incumbe ao Ministério da Saúde com base em critérios científicos, epidemiológicos e de vulnerabilidade social.

A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, estabelece expressamente que:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

³ [https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/viewfile:///C:/Users/claude/Downloads/Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Covid%2019%2005%20\(8\).pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/viewfile:///C:/Users/claude/Downloads/Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Covid%2019%2005%20(8).pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

Consoante informado pela Coordenadora de Imunização da SESAP/RN, Kelly Lima, em audiência extrajudicial ocorrida em 21 de maio de 2021 (termo em anexo), cerca de 7.000 (sete mil) professores já foram vacinados contra a Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte por integrarem os grupos prioritários dos idosos ou das pessoas com comorbidades (ainda em fase de imunização). Todavia, embora imunizados, ainda não retornaram às atividades presenciais de ensino, tendo o Sindicato dos Trabalhadores em Educação deliberado em assembleia da categoria que a retomada só ocorrerá após a imunização integral de todos os trabalhadores da educação que integram o ambiente escolar⁴.

O Estado do Rio Grande do Norte pretendia iniciar a imunização dos trabalhadores de educação com 12.325 doses de reserva técnica, a qual deve ser preservada para os casos de perdas técnicas e garantia do ciclo vacinal completo das pessoas que já tomaram a primeira dose. Sucede que, conforme informações prestadas pela Coordenação de Imunização da SESAP, estima-se que, no Estado do Rio Grande do Norte, existem 130.000 trabalhadores da educação, de forma que o número de doses que seria utilizado não seria suficiente para imunizar nem 10% do total de pessoas desse grupo.

⁴ <https://mossorohoje.com.br/noticias/36168-sinte-rn-diz-que-professores-so-retomam-aulas-presenciais-apos-vacinacao>



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Há de se considerar que essa decisão causaria distinção injustificada entre os professores e os demais trabalhadores da educação, uma vez que, conforme consta no plano de retomada, apenas os primeiros e desde que integrantes da rede pública de ensino seriam priorizados.

No mais, diversos outros serviços essenciais permaneceram funcionando durante toda a pandemia, a exemplo dos de saúde pública, socioassistenciais, das forças de segurança e salvamento, sistema de privação de liberdade, sem que tenha existido a condicionante de imunização em massa dos trabalhadores que os integram, sobretudo ante a necessidade de funcionamento ininterrupto dos serviços públicos essenciais, conforme preconizado na Lei nº 13.979/2020.

Nesse contexto, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado destacam que **o plano de vacinação dos trabalhadores da SEEC, inserto no Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte (Id 68707403) não é condicionante para o início das atividades presenciais, de forma híbrida e gradual, na rede estadual de ensino e não integra as obrigações pactuadas no termo de acordo firmado entre as partes (Id 64258275).**

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado pugnam pela intimação pessoal da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e do Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer para:

a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instituir por ato normativo específico o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da Rede Estadual do Rio Grande do Norte, constante no Id 68707403, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep:
59.064-160, e-mail: 78pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO DAS TUTELAS COLETIVAS
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, Lagoa
Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, e-mail:
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

b) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizar por ato normativo a RETOMADA IMEDIATA das aulas presenciais, de forma híbrida, gradual e facultativa, na rede estadual de ensino nos Municípios do Estado, que não vigorem decreto restritivo de funcionamento das atividades escolares presenciais;

c) a partir da data da publicação desse ato normativo citado na alínea 'b', dar início a Fase 1.I do Estágio I e sucessivamente nos prazos previstos as demais Fases e Estágios estabelecidos no Plano de Retomada acostado ao Id 68707403, operacionalizando a sua implementação, com observância do cumprimento dos Protocolos Gerais de Biossegurança para a Retomada Gradual das Atividades Escolares no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, instituídos pela Portaria n.º 004/2021-GAC/SESAP/SEEC, de 22 de abril de 2021, carreados ao Id – Id 67916462 e Id 6796464;

d) apresentar, na forma pleiteada na petição do Id 68608465, os documentos complementares para comprovação integral do cumprimento das cláusulas quarta, sexta, oitava, décima quarta, décima quinta e décima sétima do termo de acordo firmado e ora executado.

Nestes termos. P. Deferimento.

Natal/RN, 25 de Maio de 2021.

Eudo Rodrigues Leite
Procurador Geral de Justiça

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Geral do Estado

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas
Promotora de Justiça

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública